



PROJETO DE LEI Nº /2025
DE 16 DE JULHO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA COM O OBJETIVO DE DESVIAR O PAGAMENTO DE PEDÁGIOS EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o trânsito de veículos de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 6 (seis) toneladas em vias urbanas do Município de João Monlevade-MG quando comprovado que sua circulação tem como finalidade o desvio de praças de pedágio localizadas em rodovias próximas.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição os veículos que comprovadamente:

I – tenham como origem ou destino localidade situada no território do Município de João Monlevade-MG;

II – estejam realizando atividades de abastecimento, prestação de serviços ou coleta dentro do perímetro urbano;

III – estejam em operação de emergência ou serviço público essencial.

Art. 2º A infração à presente Lei sujeitará o infrator à multa administrativa no valor de 3 (três) unidades fiscais (UFPMJM) aplicada por veículo, por infração, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação de trânsito ou ambiental.





§1º A reincidência no prazo de 12 (doze) meses implicará majoração da multa em 100% e poderá acarretar a retenção do veículo até a regularização.

§2º A fiscalização será realizada por agentes municipais de trânsito, com apoio de sistemas de monitoramento por câmeras, balanças móveis e outros meios técnicos disponíveis.

Art. 3º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive com a definição de rotas permitidas, sinalização adequada e critérios de comprovação da origem/destino das cargas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, em 16 de julho de 2025.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal





MENSAGEM N° 26/2025
DE 16 DE JULHO DE 2025.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade,

Submeto à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre a restrição de circulação de veículos de carga com o objetivo de desviar o pagamento de pedágios em vias urbanas do município de João Monlevade-MG, e dá outras providências.*”

A presente proposição se justifica diante do iminente início da cobrança de pedágio na BR-381, importante rodovia federal que margeia nosso município. Como já observado em outras localidades do país, é comum que veículos de carga pesada passem a utilizar a malha urbana como rota alternativa com a finalidade de evitar o pagamento das tarifas. Tal prática causa danos diretos à infraestrutura urbana, como desgaste acelerado do asfalto, aumento no risco de acidentes, comprometimento da mobilidade local e maior poluição ambiental e sonora.

O Município, no exercício de sua competência constitucional para legislar sobre o interesse local e organizar o trânsito urbano (CF, art. 30, I e II; CTB, art. 24), deve agir preventivamente para resguardar a integridade do patrimônio público e o bem-estar da população. O projeto, portanto, visa estabelecer critérios objetivos para restringir a circulação de caminhões que não tenham como origem ou destino final o território municipal, resguardando, ao mesmo tempo, as operações essenciais de abastecimento, coleta e prestação de serviços.

Ademais, a proposição está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade dos Municípios para restringirem o tráfego de veículos de grande porte em seus perímetros urbanos quando tal medida visa proteger o interesse público local (RMS: 29990 RJ 2009/0136400-6), vide ementa abaixo:

Rua Geraldo Miranda, 337 – Nossa Senhora da Conceição – João Monlevade/ MG – CEP: 35930-027
Fone: (31) 3859-2500 – www.pmjm.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003000300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL N. 29.231/2008. RESTRIÇÃO DE HORÁRIO PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA E SUAS OPERAÇÕES NO ÂMBITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NA SUA CIRCUNSCRIÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. PRECEDENTES DO STF. 1. À luz do art. 22, XI, combinado com o art. 30, I e II, ambos da Carta Magna de 1988, o município ostenta competência constitucional para legislar acerca das questões de interesse local. 2. Em âmbito infraconstitucional, o Código Nacional de Trânsito ruma para o mesmo norte e atribui competência ao município para legislar a respeito do trânsito de veículos no seu âmbito territorial, consoante se infere do seu art. 24, I e XVI. 3. Logo, não se vislumbra que o Decreto n. 29.231, de 24 de abril de 2008, padeça de qualquer ilegalidade, porquanto tão somente restringiu o horário de circulação de veículos de carga e suas operações nos períodos compreendidos entre 06 horas às 10 horas e das 17 horas às 20 horas, no interior da área delimitada pela orla marítima da cidade do Rio de Janeiro. 4. Também não revela atentatório ao princípio da razoabilidade decreto municipal que restringe o horário de circulação de veículos de carga e suas operações em determinada área da cidade, na qual o trânsito é sabidamente caótico. 5. As informações prestadas pela autoridade coatora dão conta que a restrição do tráfego de veículos de carga reduziu em mais de 50% (cinquenta por cento) o número de horas de congestionamento em "nível F" (nível crítico de classificação de fluidez em via pública), bem como diminuiu de 18% (dezoito por cento) para 11% (onze por cento) o número de veículos que enfrentam congestionamento. 6. Os 10 (dez) dias concedidos pelo Decreto n. 29.231/2008 para adaptação às alterações não se mostra exíguo, máxime porque as alterações foram apenas de cunho logístico e o aludido prazo mostra-se razoável para esse mister. 7. Recurso ordinário não provido.

(STJ - RMS: 29990 RJ 2009/0136400-6, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 21/09/2009 RIP vol. 57 p. 297)

Na certeza da sensibilidade dos nobres parlamentares quanto à urgência e à relevância da matéria, solicito a apreciação e aprovação da presente proposta em regime de urgência, de modo a evitar prejuízos ao nosso município já no início da vigência da cobrança de pedágio.

Renovo, por fim, meus protestos de elevada consideração e apreço.

João Monlevade, em 16 de julho de 2025.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003000300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Executivo** em 16/07/2025 10:40

Checksum: **CACFE436F851D24D292233664B93224A74C1FCE03BDB33AC0043F7EDD2418093**



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003000300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.